



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

02
9.

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE 1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

AT : 01738-2004-016-12-00-6
AUTOR : AMÉRICO TAVARES DUARTE
RÉU : JOFUND S/A

CERTIDÃO

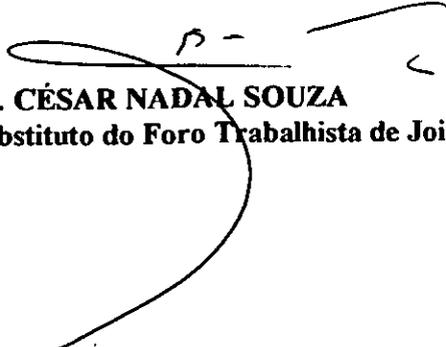
CERTIFICO que, em verificação aos registros mantidos neste Serviço de Distribuição, constatei existir **ACÃO TRABALHISTA**, distribuída sob o nº 00275/2004 à 2ª Vara, em que são partes as mesmas dos presentes autos.

CERTIFICO mais que, em verificação ao Sistema de Acompanhamento de Processos – SAP 1, constatei que o processo supra descrito está tramitando, motivo pelo qual, faço os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Diretor Substituto do Foro Trabalhista de Joinville.

Dou fé.
Joinville, 17 de maio de 2004


Carlos Roberto Köhler
Diretor do Serviço de Distribuição

Distribua-se, por dependência, à 2ª Vara
do Trabalho de Joinville.
Joinville, 17 de maio de 2004


Dr. CÉSAR NADAL SOUZA
Juiz Diretor Substituto do Foro Trabalhista de Joinville

EM BRANCO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA
VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE/SC.**

RECEBIDO NO SERVIÇO DE
DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE
EM. 17 MAIO 2004
Karia Falcão Schlieper
Apelista Judiciário

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DE
1ª INSTÂNCIA DE JOINVILLE

Em 17 MAIO 2004

Processo nº 1738/04

Distribuído à 2ª Vara

DESIGNAÇÃO	HORA


CARLOS ROBERTO KÖHLER
Diretor Serv. Distribuição

AMÉRICO TAVARES DUARTE, brasileiro, solteiro, operador de produção, portador do R.G nº 3.755.788-2 e C.P.F nº 029.759.439-70, residente e domiciliado na rua Elisandro de Paula Lima nº 485, bairro Jarivabuba, Joinville/SC, vem respeitosamente à presença de V.Ex.a, por intermédio de sua procuradora e advogada ao final assinada, estabelecida profissionalmente na rua Ministro Calógeras nº 469, centro, nesta cidade, onde poderá receber notificações e intimações, ajuizar a presente

AÇÃO TRABALHISTA

contra **JOFUND S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J sob nº 79.230678/0001-10, com sede na rua Anaburgo nº 5.600, Distrito de Pirabeiraba, Joinville/SC, de acordo com os substratos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

1- DO CONTRATO DE TRABALHO

O Autor foi admitido no quadro funcional da Ré em 25.06.01, tendo exercido a função de "operador de produção", sendo demitido sem justa causa em 17.11.03.

O Autor percebia a remuneração de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos) por hora.

O Autor cumpria horário de trabalho compreendido das 08:00 às 12:00 e das 14:00 às 18:00 horas de segunda a sexta-feira, conforme registros constantes dos cartões de ponto.

2- DA DOENÇA DO AUTOR

O Autor em 02.07.03 sofreu acidente de trabalho que se caracterizou em "dores em ombro, desde final de junho de 2003, decorrente do excesso de peso mais movimentos de repetição", conforme se infere do item 59 da C.A.T (doc. anexo).

2

EM BRANCO

90.1

A situação geradora da doença foi "o trabalho repetitivo e com excesso de peso como limpeza de moldes, colocação de linhas, transporte de areia em carrinho de mão, além do que, o Autor operava máquina semi-automática de sobre", conforme item 52 da C.A.T.

O Autor é portador de "dores em ombro", cujo diagnóstico provável é "tendinite supra espinhoso mais bursite bilateral", conforme se infere dos itens 60 e 62 da C.A.T.

A C.A.T foi emitida e recebida pelo INSS em 05.09.03.

O Autor passou a perceber auxílio doença por acidente de trabalho até 12.11.03, quando então foi considerado apto para retornar ao trabalho, conforme Comunicação de Resultado de Exame Médico em anexo.

É importante salientar que por ocasião da demissão a Ré tinha plena ciência da doença que acometeu o Autor.

3- DA GARANTIA DE EMPREGO

A empresa não observou as Leis nº 8.213 e 8.212, bem como o art. 5º da Constituição Federal, pois demitiu sem justa causa funcionário que estava sob o benefício da estabilidade.

Por força da garantia de emprego prevista pela Lei nº 8.213/91 em seu art. 118, estando enquadrada dita garantia dentre os direitos que visam a melhoria da condição social do trabalhador, conforme estatuído no art. 7º, I, da Constituição Federal, não poderia o Autor ver rescindido seu contrato de trabalho por iniciativa da Ré, ante a garantia e manutenção do contrato laboral, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da cessação do benefício do auxílio doença acidentário.

O benefício cessou em 15.10.03, sendo que em 17.11.03 o Autor foi demitido sem justa causa.

Assim estabelece o art. 118 da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 169 do Decreto nº 611 de 21.07.92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"O Segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa após a cessação do auxílio-doença acidentária, independentemente da percepção do auxílio-acidente." (grifos meus)

Após a alta médica, a empresa não reintegrou o Autor em seu quadro funcional. O Autor então desolado, não viu outra alternativa senão buscar a devida tutela jurisdicional.

EM BRANCO



4- DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Apesar de ter sido demitido em 17.11.03, o Autor foi submetido ao exame de retorno ao trabalho em 16.10.03 (um dia após a alta do INSS), no qual foi considerado “**apto para exercer a função**”, conforme Atestado de Saúde Ocupacional em anexo.

Mesmo assim, a Ré ignorou completamente a legislação vigente, visto que não respeitou o período de 12 meses de estabilidade preconizada no art. 118 da Lei nº 8.213/91 c/c art. 169 do Decreto nº 611, a que o Autor teria direito.

Assim dispõe a legislação vigente:

NR 7- Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (107.000.2)

7.4.3.3- O exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizado obrigatoriamente no primeiro dia de volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30(trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parto. (107.023-1/1)

7.4.8- Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluem os definidos nesta NE; ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado:

- a) Solicitação à empresa da emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho – CAT (107.041.0/1);*
- b) Indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho (107.042-8/1);*
- c) Encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexos causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho (107.043-6/1);*
- d) Orientar o empregador quanto à necessidade de adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho (107.044-4/1).*

Ocorre Ex.a, que ao cessar o recebimento de auxílio doença por parte do Autor, a Ré não procedeu conforme as normas acima explicitadas, visto que apesar de ter sido feito o exame de retorno ao trabalho para se constatar a ocorrência ou o agravamento da doença profissional que o havia afastado, e ter se constatado que o Autor estava apto para exercer suas funções, a Ré simplesmente demitiu o Autor e não respeitou o período de estabilidade de 12 (doze) meses.

EM BRANCO



5- DA COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DOS METALÚRGICOS DE JOINVILLE

O Autor ajuizou **Demanda nº 219/2003** perante a Comissão Paritária de Conciliação Prévia dos Metalúrgicos de Joinville, com o intuito de ver-se reintegrado no exercício de suas funções na empresa demandada. Entretanto, foi expedida a **Declaração de Conciliação Frustrada**, visto que as partes não chegaram à composição amigável da reivindicação do demandante.

6- DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) Seja por V.Ex.a concedida a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para reintegrar o Autor ao cargo que ocupava;
- b) Seja por V.Ex.a declarada a **nulidade do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho**, ocorrido ao arrepio da Lei;
- c) Seja por V.Ex.a determinada em definitivo a **REINTEGRAÇÃO** do Autor ao cargo que ocupava no quadro funcional da Ré;
- d) Caso a Ré não proceda à Reintegração do Autor, seja por V.Ex.a determinado que aquela pague a **INDENIZAÇÃO** correspondente aos **12 (doze) meses de estabilidade**, conforme legislação vigente, com os reflexos de estilo, observando a jornada laboral consignada no item 1 acima e o período compreendido entre **17.11.03 (dia em que o Autor foi demitido sem justa causa) e 15.10.04 (final de um ano após o término da estabilidade que se iniciou em 15.10.03)**, acrescidas das demais verbas salariais assim compreendidas: - horas extras e - repouso semanal remunerado e com a aplicação dos reajustes/aumentos salariais legais, previstos nos instrumentos coletivos ou espontâneos concedidos no período, no **valor de R\$ 5.566,00 (cinco mil quinhentos e sessenta e seis reais)**;
- e) O pagamento do **13º salário** do período pertinente a garantia de emprego, no **valor de R\$ 506,00 (quinhentos e seis reais)**;
- f) O pagamento de **férias acrescido de 1/3 legal**, do período pertinente a garantia de emprego, no **valor de R\$ 674,00 (seiscentos e setenta e quatro reais)**;
- g) O **pagamento das horas extras**, assim compreendidas as excedentes da oitava diária normal, conforme cartões de ponto, com os adicionais praticados pela Ré e convencionais de 50, 80, 100, 125 e 250%, com REFLEXOS nos repouso remunerados, 13º salário, férias e seu terço e aviso prévio do período pertinente a garantia de emprego, no **valor de R\$ 128,00 (cento e vinte e oito reais)**;

EM BRANCO



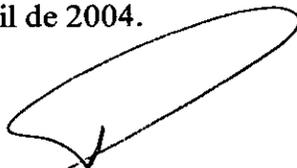
- h) O **pagamento do F.G.T.S de 8% acrescido da multa de 40%** sobre os valores dos títulos acima requeridos, **no valor de R\$ 616,00 (seiscentos e dezesseis reais)**;
- i) A **citação da Ré**, na pessoa de seu representante legal, para que conteste os termos da presente demanda, sob pena de confissão e revelia;
- j) A **procedência total da presente demanda**, com a condenação da Ré no total dos pedidos acima formulados, acrescidos de juros de mora, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de estilo;
- k) Caso o juízo não esteja convicto para antecipar os efeitos satisfativos da lide, requer seja determinada **audiência de Justificação Prévia**;
- l) A **expedição de ofícios** ao Ministério do Trabalho, à Caixa Econômica Federal, à Secretaria da Receita Federal e ao INSS, a fim de que apliquem as multas cabíveis, face as irregularidades denunciadas;
- m) Requer a **juntada pela Ré** dos recibos de pagamento de salários, cartões ponto, ficha de registro de empregado e comprovantes de depósitos do F.G.T.S;
- n) A condenação da Ré no **pagamento dos honorários advocatícios** na base de 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva de testemunhas, expedição de ofícios, perícia se necessário, juntada de documentos presentes e futuros e depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confissão.

Dá à causa o valor de **R\$ 7.490,00 (sete mil quatrocentos e noventa reais)**.

**NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO**

Joinville, 19 de abril de 2004.



OSNILDA VALDINA MILBRATZ
ADVOGADA - OAB/SC nº 9.464

EM BRANCO

2ª Vara do Trabalho de Joinville, SC.
Proc. nº 01738-2004-016-12-00-6

C E R T I D ã O / C O N C L U S ã O

CERTIFICO que, em 10-08-2004, terça-feira, decorreu o prazo de trinta dias, conforme intimação de fl. 28, sem que a subscritora da petição inicial juntasse original da procuração de fl. 08.

Dou fé.

Com a certidão supra faço os autos CONCLUSOS.

Joinville, 17.08.2004.

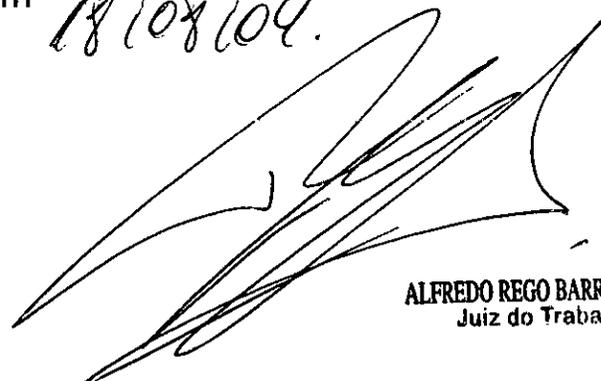
MANOEL  SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.:

Tendo em vista o teor da petição de fl. 29 e o silêncio da advogada subscritora da petição inicial, extingue-se o feito sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, III e VIII do CPC. Custas no importe de R\$149,80, fixadas com base no valor atribuído à causa, pelo autor, dispensadas. Proceda-se à baixa estatística. Intime-se. Decorrido o prazo legal e observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos, certificando-se o resultado na AT 275/04.

Em

18/08/04.



ALFREDO REGO BARROS NETO
Juiz do Trabalho

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA

34

2ª VARA DO TRABALHO DE JOINVILLE
Processo n. 01738-2004-016-12-00-6

C E R T I D ã O

Certifico que em 01-10-2004, sexta-feira, decorreu o prazo de dez dias, conforme intimação de fl.33, sem que o reclamante retirasse os documentos juntados aos autos, razão pela qual passo a cumprir o despacho de fl.30, parte final, arquivando-se o feito.

Dou fé.

Joinville, 08-10-2004.

MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria

ARQUIVADO
Em 11/10/2004


MANOEL SILVANO DE SOUZA
Diretor de Secretaria